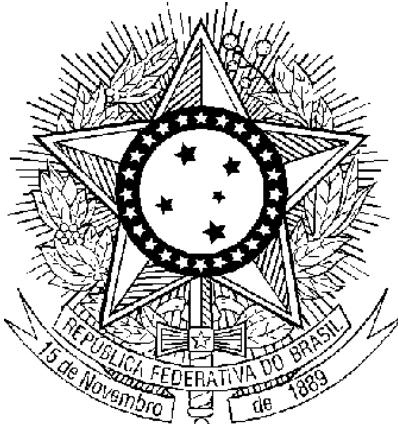


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
PARECER DA  
CFT PELA  
INADEQUAÇÃO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.430-B, DE 2006**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 82/1999**

**Ofício Nº 1.604/2006 (SF)**

Altera a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a renda básica de cidadania e dá outras providências, com vista a autorizar a instituição do Fundo Brasil de Cidadania e do conselho deliberativo desse fundo e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERMANO BONOW); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H, 4º-I:

“Art. 4º-A. É autorizado o Poder Executivo a instituir o Fundo Brasil de Cidadania – Cidadania, fundo contábil, de natureza financeira, subordinado, no que couber, à legislação vigente e destinado ao financiamento do Renda Básica de Cidadania – RBC, de que trata esta Lei.

Art. 4º-B. Constituem recursos do Cidadania, além das dotações consignadas no Orçamento Geral da União a que se refere o art. 9º:

I – 10% (dez por cento) da participação acionária da União nas empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive instituições financeiras;

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos em moeda corrente, títulos e créditos, inclusive decorrentes de acordos específicos, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

III – 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da concessão de serviço público e de obra pública, bem como da permissão ou autorização para a prestação de serviço público;

IV – 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da autorização ou concessão das atividades previstas no § 1º do art. 176 da Constituição Federal;

V – 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da contratação, com empresas estatais ou privadas, da realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal;

VI – 50% (cinquenta por cento) da renda oriunda dos imóveis pertencentes à União;

VII – outros bens, direitos ou ativos da União, bem como créditos, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

VIII – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do Cidadania;

IX – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do Cidadania no exercício seguinte.

Art. 4º-C. Visando conferir segurança, rentabilidade, solvência e liquidez às disponibilidades financeiras do Cidadania, as aplicações dessas disponibilidades deverão ser efetuadas em conformidade com as mesmas diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, para as entidades fechadas de previdência privada.

**Art. 4º-D.** O repasse dos recursos ao Cidadania será feito nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 4º-E.** Para gerir o Cidadania, deve ser instituído um conselho deliberativo, composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, sendo:

I – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, dos quais 1 (um) dos beneficiários ou de organizações de beneficiários do RBC; 1 (um) das entidades e organizações de assistência social; e 3 (três) de notório saber nas áreas de assistência social, de educação e de economia;

II – 4 (quatro) representantes dos órgãos do Governo Federal que atuam no âmbito do RBC.

§ 1º O mandato dos representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A presidência do conselho deliberativo compete ao representante governamental do órgão ao qual ficar vinculado o fundo.

§ 3º A atividade exercida pelos membros do conselho deliberativo é considerada como de relevante serviço prestado à Nação, não recebendo seus membros qualquer remuneração.

§ 4º As reuniões e decisões do conselho deliberativo terão ampla publicidade e divulgação.

**Art. 4º-F.** Compete ao conselho deliberativo gerir o Cidadania e deliberar sobre as seguintes matérias:

I – aprovar e acompanhar a execução dos Planos de Trabalho Anual e Quinquenal do RBC e dos respectivos orçamentos;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Cidadania;

III – elaborar e divulgar, anualmente, a proposta orçamentária do Cidadania e o quadro demonstrativo do planejamento plurianual das respectivas receitas e despesas, visando ao equilíbrio orçamentário e financeiro nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, bem como eventuais alterações;

IV – propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao RBC e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

V – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VI – fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre quaisquer atos administrativos;

VII – divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo conselho, bem como as contas do Cidadania e os respectivos pareceres emitidos;

VIII – publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados.

**Art. 4º-G.** Compete ao Poder Executivo proporcionar ao conselho deliberativo os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 4º-H. São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do Cidadania:

I – o compromisso de implementação do RBC, por meio de legislação específica, na unidade da Federação receptora do investimento;

II – a comprovação de atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. A definição dos projetos que terão preferência na liberação dos recursos do fundo será feita pelo conselho deliberativo do Cidadania.

Art. 4º-I. Os recursos do Cidadania integrarão o orçamento da seguridade social, na forma da legislação pertinente.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de agosto de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....  
**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

**Art. 177. Constituem monopólio da União:**

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006.*

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

*\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

*\*Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995.*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.*

**Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.**

*\*Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995.*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

*\*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995.*

---



---

## **LEI N.º10.835, DE 08 DE JANEIRO DE 2004**

Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no *caput* deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no *caput* deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º O Poder Executivo consignará, no Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 2005, dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício financeiro de 2005, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Antonio Palocci Filho

Nelson Machado

Ciro Ferreira Gomes

## PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Eduardo Suplicy, propõe a alteração da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, a fim de autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo Brasil de Cidadania, de natureza contábil e destinado a financiar a Renda Básica de Cidadania – RBC, direito assegurado pela mencionada Lei. Este diploma legal garante a todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos, o recebimento anual de benefício monetário suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, independente de sua idade, sexo ou condição socioeconômica. Numa primeira etapa, serão beneficiadas as camadas carentes da população.

A proposta dispõe sobre as fontes de financiamento dos recursos destinados ao referido Fundo, que integrarão o Orçamento da Seguridade Social, bem como impõe algumas condições para acesso aos recursos, entre as quais merece destaque a comprovação de atendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.472, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Além disso, prevê-se a instituição de Conselho Deliberativo do Fundo em questão, que deverá ser composto de cinco representantes da sociedade civil e quatro representantes governamentais, cabendo a presidência ao representante do órgão governamental ao qual o Fundo estiver vinculado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O assunto de que trata esta proposição interessa a todos os brasileiros que almejam a melhoria das condições de vida da nossa população. Não podemos esquecer que cerca de cinqüenta milhões de brasileiros ainda vivem abaixo da linha da pobreza, o que significa que eles não possuem nem o mínimo necessário para uma existência digna.

O Projeto de Lei em análise propõe a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo Brasil de Cidadania, fundo contábil, de natureza financeira destinado ao financiamento da Renda Básica de Cidadania de que trata a referida Lei nº 10.835, de 2004, com especificação das rubricas que farão parte de sua composição.

Esta lei institui a Renda Básica de Cidadania, a partir de 2005, para todos os residentes brasileiros, incluindo os estrangeiros que moram no Brasil por, pelo menos, cinco anos, independentemente de suas condições sócio-econômicas.

A Renda Básica de Cidadania será um benefício monetário incondicional de mesmo valor a ser pago a cada pessoa. Esse montante será fixado num nível suficiente para cobrir as necessidades mínimas de cada pessoa, levando em consideração o grau de desenvolvimento e as possibilidades financeiras do Brasil.

As vantagens dessa modalidade frente aos demais programas de transferências de renda são: eliminação de grande parte burocracia, uma vez que não haverá necessidade de se saber quanto a pessoa ganha para poder receber a RBC; remoção do estigma ou sentimento de vergonha de a pessoa precisar dizer o quanto esta ganhando para receber a RBC; facilidade em explicar através dos meios de comunicação o direito de cada um a receber o mesmo montante em cada período. Aqueles que têm mais contribuirão para eles mesmos e para todos receberem a RBC; o fim do fenômeno da dependência para reduzir a armadilha de desemprego e da pobreza; qualquer atividade econômica significará progresso através de maior renda em acréscimo à RBC; a remoção do incentivo para o trabalhador não ser registrado no emprego; maior dignidade e liberdade para cada pessoa que receberá uma renda básica como um direito inalienável de participar da riqueza da nação.

Além disso, há de se ressaltar o efeito positivo final dessa medida como instrumento de política econômica, uma vez que sua adoção, certamente, representará um incremento nas vendas e na oferta de emprego pelas empresas, garantindo, por conseguinte, o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

O governo federal, em outubro de 2003, unificou os principais programas de transferência de renda existentes no Programa Bolsa Família, segundo o qual todas as famílias com renda per capita abaixo de R\$ 120,00 por mês<sup>1</sup>, teriam o direito a receber um complemento de renda igual a R\$ 50,00 se a renda familiar estiver abaixo de R\$ 60,00 por mês, mais um adicional de R\$ 15,00, R\$ 30,00, ou R\$ 45,00 se a família tiver respectivamente uma, duas ou três crianças de zero a 15 anos e 11 meses de idade. Portanto, o benefício pode variar de R\$ 15,00 a R\$ 95,00. Há alguns requisitos: as mulheres grávidas ou em fase de amamentação devem se apresentar nos postos de saúde para exames médicos; as crianças de até 6 anos devem receber vacinação de acordo com o calendário do Ministério da Saúde, as crianças de 7 a 16 anos devem ir às escolas, com freqüência de pelo menos de 85% das aulas.

---

<sup>1</sup> O limite da renda familiar per capita foi fixado inicialmente em R\$ 100 por mês. Em abril de 2006, foi reajustado para R\$ 120.

Há, no entanto, problemas na administração do Bolsa Família, que incluem inscrições fraudulentas e recusas de emprego - uma vez que aceitando um emprego possa significar perda do benefício, porque a renda total da beneficiado pode ultrapassar o limite imposto para enquadramento no programa. O Bolsa Família é uma espécie de programa de imposto de renda negativo que concede renda mínima garantida para um quarto da população brasileira, produzindo um modesto grau de liberdade e dignidade aos trabalhadores que teriam que aceitar as condições de trabalho e de pagamento bastante desfavoráveis.

Entende-se que o programa Bolsa Família é um passo em direção à Renda Básica de Cidadania. Ao examinar os pros e os contras do programa Bolsa Família, a sociedade ficará cada vez mais consciente de como uma mudança gradual para a Renda Básica de Cidadania - RBC contribuirá para o desenvolvimento saudável da nação.

O Bolsa Família é financiado pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – criado pela Emenda Constitucional nº 31, de março de 2000 – que recebe recursos da arrecadação da CPMF - *Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira*. A receita dessa Contribuição é resultado da incidência de uma alíquota de 0,38% sobre o valor de todas as transações financeiras no Brasil.

Vale registrar que o Artigo 84 das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Magna de 1988, disciplina o destino da arrecadação dessa Contribuição da seguinte forma:

0,20% ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

0,10% ao custeio da previdência social;

0,08% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

De maneira similar, uma forma possível de financiar a RBC seria através da criação do Fundo Básico de Cidadania como proposto pelo Senador Suplicy nesse projeto de lei ora em exame.

O projeto de lei já foi aprovado pelo Senado em agosto de 2006 e agora está em exame nessa Comissão. O fundo será composto por 10% das ações das empresas pertencentes ao Governo Federal, 50% dos royalties da exploração de recursos naturais, 50% das receitas das concessões de serviços do governo, 50% dos aluguéis das propriedades da União e participação nas Receitas dos Impostos Federais. Haverá alguma resistência para aprová-lo efetivamente, uma vez que hoje esses recursos estão sendo utilizados para outras aplicações.

O bom senso indica que a transição do Bolsa Família para a Renda Básica também requer algumas transformações: alterações no complexo sistema de previdência social existente hoje no Brasil com diferentes padrões para aqueles que trabalham no setor público e no setor privado, alterações no sistema de

seguro desemprego, alterações no sistema de Benefício de Prestação Continuada para idosos e deficientes físicos, alterações no bônus pago anualmente pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador a todos os empregados no mercado formal com renda até dois salários mínimos, como também nas isenções do sistema de Imposto de Renda<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a proposição em análise revela-se meritória e oportuna no que tange ao campo temático desta Comissão, porquanto propõe assegurar os recursos que possibilitem a efetivação da Renda Básica da Cidadania, prevista na Lei nº 10.835, de 2004.

Por fim, em que pese as competências regimentais das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação, entendemos de fundamental importância a menção de algumas questões a elas afetas.

Quanto à instituição do conselho deliberativo para gestão do Fundo, a composição apresentada prevê cinco representantes da sociedade civil e quatro representantes de órgãos do governo federal que atuem no âmbito do mencionado programa, cabendo a presidência ao representante governamental do órgão a que o Fundo estiver vinculado. Causa-nos estranheza o fato de a composição do conselho deliberativo não ser, ao menos, paritária, mormente quando o Fundo em questão contará com dotações consignadas no Orçamento da União e seus recursos integrarão o Orçamento da Seguridade Social. Fundos de natureza semelhante, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, apresentam composição paritária, concedendo-se ao representante governamental que estiver no exercício da presidência o exercício do voto de qualidade.

No que diz respeito à composição dos recursos do Fundo Brasil de Cidadania, dada a generalidade da proposta, é preciso analisar com percussão a viabilidade das rubricas indicadas. A título de exemplo, o Projeto de Lei destina ao mesmo dez por cento da participação acionária da União nas empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive instituições financeiras (art. 4º-B, inciso II) para a constituição dos recursos do referido Fundo. Isso significa que 10% das ações daquelas empresas e instituições públicas federais passam a ser parte do Fundo Brasil de Cidadania, ou seja, 10% dos dividendos decorrentes daquele percentual acionário passarão a ser parte do fundo.

Outrossim, no que se refere à destinação ao Fundo de cinqüenta por cento dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (art. 4º-B, inciso II), é conveniente registrar que o referido programa encontra-se praticamente desativado desde 2002, período em que já havia sido

---

<sup>2</sup> Explicação: o sistema de financiamento captará o montante necessário para pagar um valor igual a todos os brasileiros residentes e estrangeiros residentes no Brasil por 5 anos ou mais. Isto significa que aqueles que ganham mais contribuirão mais para contribuir para si mesmos e para os outros para receber a RBC

privatizado expressivo contingente de empresas estatais de energia elétrica e telefonia, bem como diversas instituições financeiras,

Isso posto, no que tange à competência desta Comissão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.430, de 2006.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.430/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Íris de Araújo, Mário Heringer e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado **ALCENI GUERRA**  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, acrescenta artigos à Lei N° 10.835, de 8 de janeiro de 2004, com a finalidade de autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo Brasil de Cidadania, destinado ao financiamento do programa "Renda Básica da Cidadania", instituído pela citada lei.

A proposição estabelece como fontes de receita do Fundo:

- 10% da participação acionária da União nas empresas públicas e

sociedades de economia mista;

- b) 50% dos recursos recebidos em moeda corrente, títulos e créditos, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;
- c) 50% dos recursos oriundos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos e da concessão de obras públicas;
- d) 50% dos recursos oriundos da autorização ou concessão das atividades previstas no §1º do art. 176 da Constituição Federal (pesquisa e lavra de recursos minerais);
- e) 50% dos recursos oriundos da contratação das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal (pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades anteriores; transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem);
- f) 50% da renda oriunda de imóveis pertencentes à União;
- g) outros bens, direitos, ativos, créditos, transferências e repasses pertencentes ou destinados à União;
- h) rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo;
- i) doações, contribuições em dinheiro, valores, bens imóveis e imóveis que venha a receber.

O Projeto institui, ainda um Conselho Deliberativo para gerir o Fundo, composto por cinco representantes da sociedade civil e quatro representantes dos órgãos do governo federal que atuam no âmbito da Renda Básica da Cidadania.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado, nos termos do seu texto original.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos da Norma Interna entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anal e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar N° 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A matéria dispõe sobre a criação do Fundo Brasil de Cidadania destinado ao financiamento do programa "Renda Básica da Cidadania", instituído pela Lei N° 10.835, de 2004. Para tanto, a proposição estabelece um conjunto de receitas orçamentárias que passarão a ser vinculadas ao atendimento das finalidades do Fundo.

Cumpre salientar que a legislação financeira e orçamentária em vigor não impõe restrições quanto à criação de fundos e à definição de suas receitas vinculadas. Além disso, a matéria sob análise não implica a criação ou aumento de despesas, uma vez que o programa governamental a ser financiado pelos recursos

do Fundo já se encontra em vigor desde 2004.

Contudo, a Norma Interna da CFT, ao tratar do tema, estabelece em seu artigo 6º:

"Art. 6º. É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública."

Por meio de tal comando, esta Comissão considerou como uma das condições essenciais para a criação de fundos com recursos da União a de que suas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental já existente na Administração Pública.

Sob esse aspecto, cumpre mencionar que, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, foi instituído o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com o objetivo de ordenar as ações da Política Nacional de Assistência Social, mediante modelo de gestão descentralizada e participativa, envolvendo as estruturas e marcos regulatórios dos três entes da federação.

Previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei N° 8.742, de 7 de dezembro de 1993), o SUAS teve suas bases de implantação consolidadas, em 2005, através da Norma Operacional Básica, onde são definidas as condições de articulação e deliberação entre União, Estados e Municípios.

No âmbito federal, as ações sócio-assistenciais são organizadas a partir de duas unidades orçamentárias: o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). O MDS tem a seu cargo recursos destinados primordialmente ao atendimento dos programas "Bolsa Família" e "Acesso à Alimentação". No que tange ao FNAS, sua dotação orçamentária tem como finalidade a execução de diversos programas de proteção

social abrigados sob as diretrizes fixadas pela Política Nacional de Assistência Social. Tais programas contemplam ações de transferências de recursos para pessoas portadoras de deficiência física, idosos, atendimento integral a famílias, além da concessão de renda mensal vitalícia por invalidez e por idade.

Neste ponto, a fim de emitir um parecer sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição em análise, cumpre-nos verificar se as atribuições do Fundo Brasil de Cidadania já se encontram devidamente absorvidas pela estrutura administrativa do SUAS e, mais precisamente, se a criação daquele Fundo viria se sobrepor às competências atualmente exercidas pelo FNS.

De acordo com o Projeto de Lei, o Fundo Brasil de Cidadania destina-se a financiar o programa Renda Básica de Cidadania, criado desde 2004. Este programa apresenta escopo abrangente e sem condicionalidades, em que se prevê um repasse monetário, de igual valor, a todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há, no mínimo, cinco anos, não importando sua condição socioeconômica. Como a norma instituidora prevê que a abrangência do benefício será alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população, temos que o Renda Básica de Cidadania mesclou-se no seio dos programas assistenciais atualmente desenvolvidos no âmbito do MDS. As ações governamentais em execução que buscam garantir o acesso à renda, combater a fome e outras formas de privação de direitos, certamente, têm representado uma primeira etapa do ambicioso plano formulado pela Renda Básica de Cidadania.

Adicionalmente, verifica-se que a proposta de criação do Fundo Brasil de Cidadania está amplamente alicerçada na obtenção de recursos decorrentes de dotações orçamentárias, uma vez que as fontes especificadas nos incisos do art. 4-B do Projeto deverão arrecadar anualmente, sob uma perspectiva otimista, valor insuficiente para atender a objetivos de tão grande monta.

Em vista disso, é inegável reconhecer que haverá uma competição por recursos e uma justaposição de atribuições entre o Fundo a ser criado e a estrutura atualmente em funcionamento no âmbito da administração pública, o que nos remete a concluir que não se pode considerar atendida a exigência do art. 6º da Norma Interna desta Comissão, tornando o Projeto em exame inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Outrossim, a Súmula Nº 1 desta Comissão prescreve que o mero caráter

autorizativo de uma proposta não sana a inadequação financeira e orçamentária de que esta esteja eventualmente envolvida. Assim, somos levados à conclusão de que o Projeto não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica assim prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Em face destas considerações, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 7.430, DE 2006**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2015.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR  
RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.430/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manoel Junior, contra os votos dos Deputados Vicente Cândido, Enio Verri e Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Eduardo da Fonte, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Maia, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Cândido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Izalci, Jerônimo Goergen, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Rafael Motta, Renata Abreu, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

**Deputada SIMONE MORGADO  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**